



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA - MG

CNPJ: 16.796.872/0001-48 - Tel/Fax. Sede: 31.3844-1160 / Cava Grande: 31.3844-2060

## LEI Nº. 895/2008

***“Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Marliéria para o exercício de 2009 e dá outras providências”.***

O povo do Município de Marliéria, Estado de Minas Gerais, por seu representante APROVA, e o Prefeito do Município, SANCIONA a seguinte Lei:

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º da Constituição Federal, e da Lei Orgânica do Município de Marliéria, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2009, compreendendo:

- I. As Metas Fiscais;
- II. As prioridades e metas da administração pública municipal;
- III. A estrutura e organização dos orçamentos;
- IV. As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI. As disposições relativas às despesas com pessoal;
- VII. As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VIII. As disposições gerais.

### CAPÍTULO I

### DAS METAS FISCAIS

REGISTRADO EM LIVRO PRÓPRIO  
E PUBLICADO NO QUADRO DE  
AVISO EM 01/07/08

*BRUNO*

**Art. 2** - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º e 63, inciso III da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2009, estão identificados nos Anexos I a V, Demonstrativos I a V, VII a VIII e Anexo de Riscos Fiscais desta Lei, em conformidade com a Portaria n.º 575, de 30/08/2007 da Secretaria do Tesouro Nacional.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA - MG

CNPJ: 16.796.872/0001-48 - Tel/Fax. Sede: 31. 3844-1160 / Cava Grande: 31.3844-2060

## CAPÍTULO II

### DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 3** - O estabelecimento das prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2009 far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2006/2009 e alterações posteriores, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1 - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2009 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual 2006-2009, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2 - Na elaboração da proposta orçamentária para 2009, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

## CAPÍTULO III

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 4** - O orçamento para o exercício financeiro de 2009 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

**Art. 5** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano plurianual;

II - Atividade: um instrumento de programação para alcançar objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

III - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA - MG

CNPJ: 16.796.872/0001-48 - Tel/Fax. Sede: 31. 3844-1160 / Cava Grande: 31.3844-2060

**IV - Operação Especial:** as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**§ 1º** - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as Unidades Orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2º** - Cada atividade, projeto e Operação Especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra as portarias SOF/STN 42/1999, e 163/2001 e alterações posteriores.

**§ 3º** - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificados no Projeto de Lei Orçamentária por Programas, Atividades, Projetos ou Operações Especiais.

**Art. 6** - Os Orçamentos fiscal e seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município.

**Art. 7** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei 4.320/64, de 17 de março de 1.964, e será composto de:

- I. Texto da Lei;
- II. Consolidação dos quadros orçamentários;
- III. Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social (RGPS), discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;
- IV. Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.

**§ 1º** - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I. Do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II. Do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III. Da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV. Da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA - MG

CNPJ: 16.796.872/0001-48 - Tel/Fax. Sede: 31.3844-1160 / Cava Grande: 31.3844-2060

- V. Da receita arrecadada nos exercícios de 2005 a 2007, orçada para o exercício de 2008 e estimada para 2009, 2010 e 2011;
- VI. Da despesa realizada no exercício de 2005 a 2007, orçada para o exercício de 2008 e fixada para o exercício de 2009, 2010 e 2011;
- VII. Da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- VIII. Do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- IX. Das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- X. Da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- XI. Da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
- XII. De aplicação dos recursos referentes ao - FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XIII. Do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XIV. Da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação.
- XV. Da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
- XVI. Da receita corrente líquida com base no art.1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- XVII. Da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

**Art. 8** - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 (e suas alterações), a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- I. O orçamento a que pertence;
- II. O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:
  - a) **DESPESAS CORRENTES:**  
Pessoal e Encargos Sociais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA - MG

CNPJ: 16.796.872/0001-48 - Tel/Fax. Sede: 31. 3844-1160 / Cava Grande: 31.3844-2060

Juros e Encargos da Dívida;  
Outras Despesas Correntes.

b) **DESPESAS DE CAPITAL:**

Investimentos;  
Inversões Financeiras;  
Amortização e Refinanciamento da Dívida;  
Outras despesas de Capital.

**§ 1.º** - A reserva de contingência, prevista nesta lei, será identificada pelo dígito "9", no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

**Art. 9** - A Lei Orçamentária para 2009 evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar apensados os anexos exigidos nas portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

**Art. 10** - A mensagem de encaminhamento da proposta orçamentária de que trata o art. 22, parágrafo único, inciso I da lei 4.320/1964, conterá todos os anexos exigidos na legislação pertinente.

## CAPITULO IV

### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 11** – O Orçamento para o exercício de 2009 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre as receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1.º, § 1.º e 4.º, I, "a" e 48, da Lei Complementar 101/200, de 04 de maio de 2000).

**Art. 12** – Os estudos para definição dos Orçamentos da receita para 2009 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12, da Lei Complementar 101/200, de 04 de maio de 2000.).

**Art. 13** – Na execução do Orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das Metas de Resultado Primário e Nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as duas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA - MG

CNPJ: 16.796.872/0001-48 - Tel/Fax. Sede: 31. 3844-1160 / Cava Grande: 31.3844-2060

movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9.º, da Lei Complementar 101/200, de 04 de maio de 2000):

I – Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – Dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

**Parágrafo Único** – Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o Resultado Financeiro no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

**Art. 14** – As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2009, poderão ser expandidas em até 5% (cinco por cento), tomando-se base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2007 (art. 4.º, § 2º, da Lei Complementar 101/200, de 04 de maio de 2000), conforme demonstrado em Anexo desta Lei.

**Art. 15** – Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes no Anexo Próprio desta Lei (art. 4.º, § 3.º, da Lei Complementar 101/200, de 04 de maio de 2000.).

**§ 1.º** - Os riscos fiscais, caso concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do Exercício de 2008.

**§ 2.º** - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara de Vereadores, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

**Art. 16** – O Orçamento para o exercício de 2009 destinará recursos a Reserva de Contingência, até 1% (um por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas e 50% (cinquenta por cento) do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares (art. 5.º, III, da LRF).

**Parágrafo Único** - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de Passivos Contingentes e outros riscos e Eventos Fiscais imprevistos, obtenção de Resultado Primário positivo se for o caso, e também para



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA - MG

CNPJ: 16.796.872/0001-48 - Tel/Fax. Sede: 31. 3844-1160 / Cava Grande: 31.3844-2060

abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO n.º 42/99, art. 5.º e Portaria STN n.º 163/2001, art. 8.º (art. 5.º, III, "b", da LRF).

**Art. 17** - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2009, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.

**Art. 18** – O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, por meio de Decreto, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras (art. 8.º, da LRF).

**Art. 19** – Os Projetos e Atividades priorizados na lei Orçamentária para 2009 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8.º, § parágrafo único e 50, I, da LRF).

**Art. 20** – A renúncia de receita estimada para o exercício de 2009, constante do Anexo Próprio desta lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4.º, § 2.º, V e art. 14, I, da LRF).

**Art. 21** – A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento de associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4.º, I, "f" e 26, da LRF).

**Parágrafo Único** – As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo Serviço de Contabilidade Municipal (art. 70, parágrafo único da CF/88).

**Art. 22** – Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II, da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

**Parágrafo Único** – Para efeito do disposto no art. 16, § 3.º, da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2009, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I, do art. 24, da Lei 8.666/1.993, devidamente atualizado (art. 16, § 3.º, da LRF).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA - MG

CNPJ: 16.796.872/0001-48 - Tel/Fax. Sede: 31. 3844-1160 / Cava Grande: 31.3844-2060

**Art. 23** – As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45, da LRF).

**Art. 24** – Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62, da LRF).

**Art. 25** – A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2.009, consignará dotação própria para suporte de despesa de precatórios judiciais e sentenças judiciais transitadas em julgado.

**Art. 26** - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2.009 a preços correntes.

**Art. 27** – A execução do Orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN n.º 163/2001.

**Parágrafo Único** – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito do Município, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, ficando o Serviço de Contabilidade da Câmara encarregado de comunicar à Contabilidade da Prefeitura, por ocasião do envio dos Balancetes à Consolidação, o relatório de alterações orçamentárias. (art. 167, VI, CF/88).

**Art. 28** - As informações contábeis da Câmara Municipal deverão ser consolidadas, mensalmente, na Contabilidade Geral do Município.

**Parágrafo Único** - A Câmara Municipal devolverá à tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente em 31 de dezembro descontados os valores compromissados, sob pena de dedução do repasse financeiro do exercício imediatamente seguinte, do respectivo valor que permanecer em seu poder. Podendo ainda, devolver recursos financeiros, em qualquer época do ano, caso a Presidência, julgue possível e conveniente.

**Art. 29** – Durante a execução orçamentária de 2009, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2009 (art. 167, I, da CF/88).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA - MG

CNPJ: 16.796.872/0001-48 - Tel/Fax. Sede: 31. 3844-1160 / Cava Grande: 31.3844-2060

**Art. 30** - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo poder público municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3.º, da Lei Complementar 101/2000, de 04 de maio de 2.000.

**Parágrafo Único** – Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tornando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4.º, “e”, da LRF).

**Art. 31** – Os programas priorizados por esta lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2009 serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4.º, I, “e”, da LRF).

**Art. 32** - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, tais como:

- I - Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;
- II - Secretaria de Estado de Segurança Pública de Minas Gerais;
- III - EMATER – MG, IEF, IBAMA, IMA;
- IV - Tribunal de Justiça de Minas Gerais;
- V - Justiça Eleitoral;
- VI - Ministério do Exército;
- VII - Associação Microrregional, IBAM, AMM, CNM, Consórcio Intermunicipal de Saúde, COSEMS;
- VIII – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT
- VIX - Outros Órgãos, Ministérios e Secretarias, julgados convenientes aos interesses do município.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA - MG

CNPJ: 16.796.872/0001-48 - Tel/Fax. Sede: 31. 3844-1160 / Cava Grande: 31.3844-2060

**Art. 33** – A Lei Orçamentária de 2009 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% (cinquenta por cento) das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32, da LRF).

**Art. 34** – Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário por intermédio da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1.º, II, da Lei Complementar 101/2000, de 04 de maio de 2.000).

**Art. 35** - As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal serão incluídas na Lei Orçamentária para 2009, em seus anexos, nas leis de créditos adicionais e nos decretos de abertura de créditos suplementares, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida.

**Parágrafo Único** - Além de outras dívidas, a lei orçamentária, garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados com a Previdência Social.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 36** – O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante Lei autorizativa, poderão em 2009, criar cargos e funções, alterar estrutura de carreira, corrigir ou majorar remuneração de servidores, implantação e/ou alteração de cargos, com vistas à adequação do novo piso de vencimentos dos profissionais da educação, concederem vantagens, compreendendo em abono e rateio de recursos remanescentes em conta corrente, aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, objetivando o cumprimento do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), nos termos dos artigos 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 e admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites de despesas com pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2009.

**Art. 37** - Desde que atendidas as disposições nos artigos. 18, 19 e 20 da LC 101/00, a Lei Orçamentária consignará recursos necessários para atender às despesas decorrentes da alteração dos Planos de Carreira do Servidor Público Municipal, revisão e/ou recomposição dos vencimentos e subsídios, obedecida à disposição do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA - MG

CNPJ: 16.796.872/0001-48 - Tel/Fax. Sede: 31.3844-1160 / Cava Grande: 31.3844-2060

**Parágrafo único** - Fica o Município autorizado a realizar processo seletivo para o recrutamento de pessoal, ainda que por tempo determinado, conforme dispôr o edital e tudo na conformidade das disposições do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 38** – Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20, III, da LRF (art. 22, parágrafo único, V, da LRF).

**Art. 39** - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art.19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservarão servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

**Art. 40** - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra, fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de educação.

**Art. 41** – Para efeitos desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO CORRESPONDENTE

**Art. 42** – O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14, da LRF).

**Art. 43** – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA - MG

CNPJ: 16.796.872/0001-48 - Tel/Fax. Sede: 31. 3844-1160 / Cava Grande: 31.3844-2060

cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3.º, da LRF).

**Art. 44** – O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2.º, da LRF).

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 45** – O Executivo Municipal enviará proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1.º - A Câmara de Vereadores não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

§ 2.º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2009, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

**Art. 46** – Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

**Art. 47** – Visando estimular a produção e vitalização do comércio do município de Marliéria (MG), fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênios com Bancos e/ou Cooperativas de Crédito, cujo funcionamento, autorizado pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 48** – Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 49** - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e de serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§ 1º - Os recursos necessários às despesas referidas no “caput” deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

I - publicações de interesse do Município;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA - MG

CNPJ: 16.796.872/0001-48 - Tel/Fax. Sede: 31.3844-1160 / Cava Grande: 31.3844-2060

## II - publicações de editais e outras publicações legais

**Art. 50** – O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Art. 51** - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

**Art. 52** - Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município encaminhará, ao Poder Executivo, até 30 de Julho de 2008, seu detalhamento de despesas, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária observada as disposições desta lei.

**Art. 53** - Aplicam-se a presente lei, no que couberem, as disposições contidas na Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1.964, na Lei Complementar 101/2000, de 04 de maio de 2.000 e ainda, os dispositivos constitucionais pertinentes à matéria.

**Art. 54** - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Marliéria - MG, 01 de julho de 2008.

O Prefeito do Município

a)

Vicente Paranhos dos Santos  
PREFEITO - MARLIÉRIA

Vicente Paranhos dos Santos